

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 600\$00 | 1 100\$00 |
| Para países de expressão portuguesa | 2 200\$00 | 1 400\$00 |
| Para outros países | 2 600\$00 | 1 800\$00 |
| AVULSO por cada página | | 4\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ORDEM DO DIA

Da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura
da Assembleia Nacional Popular, Início no dia 1 de Junho
de 1992 às 09:00 Horas, no Palácio da ANP

PRIMEIRA PARTE

- I — Fixação da Acta da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura.
- II — Recurso das decisões do Presidente e da Mesa:
 1. Apreciação e votação do parecer da Comissão Especializada Permanente competente, sobre o recurso interposto pelo Grupo Parlamentar do PAICV de um despacho do Presidente da Mesa.

SEGUNDA PARTE

- III — Alterações ao Regimento:
 1. Alterações ao artigo 152º do Regimento da ANP.
- IV — Questões de Política Interna e Externa.
- V — Perguntas e interpelações dos Deputados.
- VI — Aprovação de Leis e Tratados:
 1. Projecto de Lei que define o quadro geral da privatização de Empresas e de participações públicas.
 2. Projecto de lei que concede autorizações legislativas ao Governo.
 3. Projecto de lei que ratifica a Convenção A/P1/7/87 relativa ao Acordo Cultural Quadro para a CEDEAO.
 4. Proposta de lei que altera algumas disposições da Lei Orgânica da ANP.

a) Alteração ao artigo 59º.

b) Alteração ao artigo 72º.

5. Proposta de lei que fixa o vencimento do Presidente da República.

6. Proposta de lei que fixa o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

7. Proposta de lei que decide do Referendo Popular sobre a Bandeira Nacional.

8. Proposta de lei que altera a lei das Finanças Locais.

9. Proposta de lei de Bases das Privatizações.

VII — Aprovação das Contas do Estado:

1. Conta de Gerência da ANP, referente ao ano de 1991.

VIII — Apreciação do Relatório do Governo referente a 1991.

Assembleia Nacional Popular, 1 de Junho de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei nº 46/IV/92:

Alterações do artigo 152º do Regimento da ANP.

Lei nº 47/IV/92:

Define o quadro geral da privatização de Empresas e de participações públicas.

Lei nº 48/IV/92:

Concede autorizações legislativas ao Governo ao abrigo do artigo 61º da Constituição da República.

Lei nº 49/IV/92:

Ratifica a Convenção A/P1/7/87, relativa ao Acordo Cultural Quadro para a CEDEAO.

Lei nº 50/IV/92:

Altera algumas disposições da Lei Orgânica da ANP.

Lei nº 51/IV/92:

Fixa o vencimento mensal do Presidente da República.

Lei nº 52/IV/92:

Fixa o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Lei nº 53/IV/92:

Autoriza o Governo a legislar sobre o direito penitenciário — Execução de medidas privativas de liberdade.

Declaração:

Suspendendo, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular dos Deputados José Geraldino Silva e José Maria Gonçalves de Barros, eleitos, respectivamente, pelos Círculos Eleitorais de S. João Baptista/Sta Isabel - Boa Vista e S. João Baptista/Nº Srº do Monte - Brava.

Despacho:

Substituindo o deputado José Geraldino Silva, que pediu suspensão do mandato, por Maria Ludmilde Pereira Pires.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 75/92

Nomeia Júlio Barros Andrade, técnico superior de 3ª classe, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director geral da Saúde.

Decreto nº 76/92

Nomeia Maria Alice Valadares Dupret Ribeiro, técnico superior, principal, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de inspector-geral do Ministério da Saúde.

Decreto nº 77/92

Nomeia Edith Mauricio dos Santos, técnico superior de 1ª classe para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director-geral da Farmácia.

Decreto nº 78/92

Dá por finda a comissão de serviço de Manuel Gomes Monteiro Júnior no cargo de director-geral da Indústria e Energia.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações

Ao Decreto-Lei nº 192/91, publicado no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52/91 de 30 de Dezembro.

Ao Despacho nº 44/92 de S. Ex. o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* nº 25/92 de 20 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 46/IV/92

de 6 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 152º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, aprovado pela Lei nº 1/IV/91, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 152º: O Primeiro Ministro enviará ao Presidente da Assembleia Nacional Popular o Plano Nacional de Desenvolvimento, com a antecedência mínima de sessenta dias, em relação ao início da sessão em que esteja agendada a sua apreciação.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 1 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 47/IV/92

de 6 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente lei define o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas em sociedade de natureza económica.

Artigo 2º

São objectivos essenciais de privatização:

- a) O aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas;
- b) A redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do sector privado;
- c) O fomento empresarial e o reforço da capacidade empresarial nacional;
- d) A participação dos cidadãos nacionais, designadamente dos trabalhadores, dos emigrantes e de pequenos accionistas, na titularidade do capital das empresas.

Artigo 3º

A privatização pode ser parcial ou total e realizar-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:

1. Alienação de acções ou quotas representativas do capital social;
2. Aumento de capital social;
3. Cisão;
4. Liquidação;
5. Contratos de exploração e de leasing.

CAPÍTULO II

Da alienação de participação social

SECÇÃO I

Empresas públicas

Artigo 4º

1. As empresas públicas a privatizar, serão transformadas, mediante decreto-lei, em sociedades anónimas, nos termos da presente lei.

2. O decreto-lei que operar a transformação, adiante designado por decreto-lei de privatização, aprovará também os estatutos da sociedade anónima, a qual passará a reger-se pela legislação comercial em tudo quanto não contrarie a presente lei.

3. A sociedade anónima que resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa pública transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

4. O decreto-lei de privatização constitui título bastante para todos os actos de registo da sociedade anónima.

Artigo 5º

O processo de privatização será sempre precedido de uma avaliação realizada por entidades credenciadas para o efeito, idóneas e independentes, seleccionadas pelo Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 6º

1. A alienação das acções realizar-se-á, em regra através de concurso público ou de subscrição pública.

2. Por imposição do interesse nacional, poderá a alienação das acções realizar-se através de concurso limitado ou de venda directa, visando a criação de núcleos estáveis de accionistas, quando se justifique:

- a) Por exigências da estratégia definida para a empresa ou para o sector;
- b) Pela situação económico-financeira da empresa;
- c) Como acção de fomento empresarial;
- d) Ou a constituição de grupos de accionistas nacionais com experiência empresarial e capacidade de absorção tecnológica em joint-venture com investidores externos.

3. Nos casos de alienação de acções por concurso limitado ou por venda directa, fica o Governo obrigado a prestar uma formação pública desenvolvida sobre as negociações, designadamente através dos jornais mais lidos no país.

Artigo 7º

1. O concurso público é aberto a todas as pessoas que preenchem as condições genericamente estabelecidas, procedendo-se à selecção dos adquirentes por apreciação comparativa e avaliação dos candidatos.

2. As condições exigidas aos candidatos, o modo como se procederá a sua apreciação comparativa, avaliação e selecção, bem como os demais trâmites do concurso público serão estabelecidas em caderno de encargos aprovado pelo decreto-lei de privatização.

Artigo 8º

A subscrição pública consiste no lançamento das acções no mercado, onde poderão ser adquiridas pelo preço fixado, por qualquer pessoa.

Artigo 9º

1. O concurso limitado é aberto apenas a um número restrito de candidatos especialmente qualificados e pre-seleccionados, entre os quais se fará a apreciação comparativa, avaliação e selecção dos adquirentes das acções.

2. Ao concurso limitado é aplicável, em tudo o mais, o regime do concurso público.

Artigo 10º

1. A venda directa consiste na adjudicação do capital a alienar, a um ou mais adquirentes, em concurso.

2. Na venda directa é obrigatória a existência de um caderno de encargos com indicações específicas da transacção, a aprovar pelo decreto-lei de privatização.

Artigo 11º

1. As acções alienadas por concurso limitado ou venda directa são nominativas, podendo ser imposta a sua intransmissibilidade durante período a determinar no decreto-lei de privatização.

2. Os titulares de acções alienadas por concurso limitado ou venda directa ficam abrigados a participar em quaisquer aumentos de capital que ocorram no prazo que for fixado pelo decreto-lei de privatização.

Artigo 12º

1. O decreto-lei de privatização reservará parte das acções a alienar para aquisição ou subscrição por trabalhadores ao serviço da empresa a privatizar, qualquer que seja o processo de alienação.

2. Nos casos de concurso público, subscrição pública ou concurso limitado, o decreto-lei de privatização também reservará parte das acções a alienar para aquisição por pequenos accionistas e por emigrantes.

3. Poderá ainda o decreto-lei de privatização, nos casos do número anterior, reservar parte das acções a alienar para aquisição por pessoas ou entidades ligadas à actividade directa da empresa a privatizar.

Artigo 13º

1. A aquisição ou subscrição de acções pelos sujeitos referidos no artigo 12º beneficiarão de condições especiais, como descontos ou preços especiais, a definir no decreto-lei de privatização.

2. Aos trabalhadores da empresa a privatizar poderá ser permitido o pagamento das acções a prestações.

Artigo 14º

1. O decreto-lei de privatização poderá estabelecer benefícios para os titulares de acções adquiridas ou subscritas pelos sujeitos referidos no artigo 12º nas condições especiais previstas no artigo 13º, designadamente os seguintes:

- a) dedução à matéria colectável de imposto complementar dos dividendos correspondentes às acções adquiridas;
- b) Garantia de compra das acções pela sociedade, dentro dos limites fixados por lei;
- c) Direito a uma ou mais acções suplementares gratuitamente.

2. A concessão dos benefícios previstos no nº 1 é condicionado à manutenção das acções na titularidade e usufruto dos sujeitos referidos no artigo 12º ou seus herdeiros legais, durante o período fixado no decreto-lei de privatização, não podendo nesse período, ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura.

3. As acções adquiridas ou subscritas nos termos do artigo 12º não conferem ao respectivo titular o direito de votar em assembleia geral por interposta pessoa, durante o período de condicionamento fixado nos termos do nº 2 do presente artigo.

4. O decreto-lei de privatização pode também estabelecer a perda das vantagens atribuídas ao abrigo do artigo 13º se, no período de condicionamento fixado nos termos do nº 2 do presente artigo, as acções forem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura.

Artigo 15º

1. Nas privatizações realizadas por concurso público, subscrição pública ou concurso limitado nenhuma entidade privada, singular ou colectiva, nacional, estrangeira ou mista de capital nacional e estrangeiro, poderá adquirir ou subscrever mais do que a percentagem do capital a privatizar fixada no decreto-lei de privatização, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tal limite e perda de direito de voto e de dividendos conferido por essas acções ou ainda de nulidade da aquisição ou subscrição, conforme nesse decreto-lei for determinado.

2. Para efeitos do nº 1, duas ou mais entidades são consideradas como uma única e mesma entidade quando tenham entre si relações de participação, simples ou recíproca, de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

Artigo 16º

O montante das acções a adquirir ou subscrever pelo conjunto de entidades estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras não poderá ser superior à percentagem do capital da empresa a privatizar fixada no decreto-lei de privatização, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tal limite, perda do direito de voto e de dividendo conferidos por essas acções ou ainda de nulidade de tais aquisições ou subscrições, como for determinado no decreto-lei de privatização.

Artigo 17º

Depois de anunciado e durante o processo de privatização os trabalhadores das empresas a privatizar mantêm todos os direitos, benefícios sociais e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 18º

A título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o recomendem, poderá o decreto-lei de privatização atribuir acções privilegiadas ao Estado, destinadas a permanecer na sua titularidade e que lhe concederão, independentemente do seu número, direito de voto quanto às alterações do pacto social e outras deliberações respeitantes a determinadas matérias, devidamente especificadas nos estatutos.

Artigo 19º

A título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o exijam, para garantia do interesse público, poderá o decreto-lei de privatização prever que as decisões ou deliberações sobre determinadas matérias especificadas nos estatutos, fiquem condicionadas à confirmação por um administrador nomeado pelo Estado.

SECÇÃO II

Sociedades

Artigo 20º

1. A alienação de participações públicas em sociedades aplicam-se as normas da secção I, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for expressamente regulado na presente secção, não sendo, em qualquer caso, obrigatória a transformação em sociedade anónima.

2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se participações públicas todas e quaisquer acções ou quotas sociais representativas de partes do capital de sociedades civis ou comerciais, incluindo as sociedades de capitais públicos e as sociedades de economia mista, detidas pelo Estado, fundos autónomos, institutos públicos, empresas públicas e sociedades de capitais públicos.

Artigo 21º

2. A alienação de participações públicas do Estado compete ao Governo.

1. A alienação de participações públicas de outras entidades depende sempre de autorização do Governo.

Artigo 22º

O disposto na presente secção não se aplica à alienação de participações públicas de:

- a) Empresas do sector segurador;
- b) Instituições de crédito, relativamente à sua carteira de títulos e participações;
- c) Sociedades de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento ou de fundo de pensões, sociedades de capital de risco ou outras entidades que, por natureza ou objecto, recorram normalmente à compra e venda de participações sociais.

CAPÍTULO III

Do aumento de capital

Artigo 23º

Com vista à privatização parcial de uma empresa pública, poderá o seu capital ser aumentado, procedendo-se à alienação, no todo ou em parte, das acções correspondentes ao aumento.

Artigo 24º

Para efeitos do disposto no artigo 23º, a empresa será transformada em sociedade anónima e as acções correspondentes ao aumento serão alienadas nos termos estabelecidos na secção I do capítulo II.

CAPÍTULO IV

Da cisão

Artigo 25º

1. Pode ainda o Governo, por decreto-lei, destacar parte do património de uma empresa pública, com vista à privatização ou alienação simples da parte destacada.

2. O decreto-lei que ordene o destaque deve indicar o activo e passivo da empresa cindida que se incluem no segmento destacado.

Artigo 26º

Para efeitos de privatização, a parte destacada será transformada em sociedade anónima e as respectivas acções alienadas, total ou parcialmente, nos termos da secção I do capítulo II.

Artigo 27º

Para efeitos de alienação simples, a parte destacada será avaliada, nos mesmos termos do artigo 5º e globalmente posta à venda, por concurso público ou limitado ou por venda directa, nos mesmos termos dos artigos 6º, nº 3, 7º, 9º e 10º.

CAPÍTULO V

Da liquidação

Artigo 28º

A liquidação total do património da empresa pública, com venda dos correspondentes activos a pessoas de direito privado rege-se pelas bases gerais das empresas públicas.

CAPÍTULO VI

Dos contratos de exploração

Artigo 29º

Os institutos, as empresas, os meios de produção e outros bens públicos podem, por contrato de exploração ou de «leasing», ser exploradas por entidades privadas, nos termos e condições estabelecidos por decreto de Governo, em conformidade com a lei.

Artigo 30º

As infraestruturas públicas podem ser construídas e ou exploradas em regime de concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, nos termos e condições fixados por decreto do Governo, em conformidade com o regime das concessões administrativas estabelecido por lei.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 31º

As receitas de Estado provenientes da privatização, serão utilizadas, separada ou conjuntamente, apenas para:

- a) Fomento empresarial;
- b) Realização de investimentos na área da formação profissional;
- c) Amortização da dívida pública.

Artigo 32º

1. O Governo criará, por decreto-lei, um organismo encarregado de apoiar tecnicamente a privatização e acompanhar as respectivas operações, visando assegurar a realização dos objectivos estabelecidos no artigo 2º, bem como a transferência, rigor e isenção do processo.

2. A denominação, a competência, a composição, o regime de incompatibilidade a que estão sujeitos os integrantes ou colaboradores do organismo e outros aspectos da sua organização e funcionamento são definidos no decreto-lei referido no nº 1.

3. O exercício de cargo de membro do organismo previsto no presente artigo é incompatível com as funções de:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania;
- b) Presidente da Câmara Municipal ou Vereador;
- c) Membros dos órgãos de gestão das empresas ou sociedades objecto de qualquer forma de privatização.

Artigo 33º

No quadro dos poderes que constitucionalmente lhe incumbem, compete ao Conselho de Ministros, em matéria de privatização:

- a) Aprovar e actualizar a lista das empresas e participações públicas a privatizar;
- b) Aprovar os cadernos de encargos previstos na presente lei;
- c) Proferir a decisão final sobre a apreciação e selecção dos candidatos à aquisição de acções em processo de privatização por concurso público ou limitado;
- d) Definir as condições específicas de alienação de acções por via directa e escolher os respectivos adquirentes;
- e) Aprovar as condições finais e concretas das operações a realizar em cada caso de privatização.

Artigo 34º

Compete ao Ministro das Finanças e do Planeamento orientar e conduzir o processo de privatização, designadamente:

- a) Anunciar as empresas e participações a privatizar;
- b) Escolher as entidades que efectuarão a avaliação prévia das empresas e participações a privatizar;
- c) Conduzir, podendo delegar, as negociações com os candidatos a adquirentes no concurso limitado ou na venda directa;

- d) Superintender o organismo previsto no artigo 32º.

Artigo 35º

Não poderão adquirir acções, no quadro de privatizações por concurso público ou limitado ou por venda directa:

- a) Os membros do Governo;
- b) Os membros do organismo previsto no artigo 32º.

Artigo 36º

Os registos das sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas ou de partes delas destacadas são isentos de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 37º

Fica o Governo autorizado, pelo prazo de seis meses, a legislar em matéria de organização geral da Administração, para rever as bases gerais das empresas públicas, visando simplificar o processo de extinção e liquidação das empresas públicas, sem prejuízo da garantia dos credores.

Artigo 38º

O Governo regulamentará a presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 48/IV/92

de 6 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar por decreto-Lei sobre as matérias abaixo indicadas e nos termos seguintes:

1. Estatuto dos funcionários (alínea d) do artigo 59º da Constituição;

Objecto:

Estatuto da Polícia de Ordem Pública.

Extensão:

- a) Definição da função policial, seus princípios orientadores, direitos, regalias, deveres e incompatibilidades, bem assim a estrutura da carreira e política de formação podendo elaborar-se um código deontológico da Polícia de Ordem Pública;

b) Estatuto disciplinar, tendo em vista a definição de infracção disciplinar, tipificação de penas e seus efeitos, classificação de comportamento, competência disciplinar, processo disciplinar, averiguações, inquéritos, sindicância e recursos.

Prazo: o prazo da autorização legislativa é de seis meses.

2. Organização da Justiça (alínea *k*) do artigo 59º da Constituição.

(Competência exclusiva da ANP)

Objecto:

Regime legal da «Anotação» do tribunal de Contas.

Extensão:

Alteração do regime legal da «anotação» do tribunal de Contas, permitindo a dispensa da anotação de actos que modifiquem a situação do pessoal da função pública, sem aumento de vencimento, nem mudança de verba por onde se efectue o seu pagamento, designadamente a demissão, a exoneração, a passagem à situação de licença ilimitada, actividades fora do quadro, despachos de recisão de contratos ou de assalariamentos.

Prazo: o prazo da autorização legislativa é de seis meses.

3. Delimitação dos sectores de propriedades (alínea *p*) do artigo 59º da Constituição.

Objecto:

Estatuto Jurídico dos mediadores de seguros;

Extensão:

Suspensão de aplicação dos requisitos estabelecidos nos números 2, 3 e 4 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 101-P/90 de 28 de Novembro, por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do respectivo diploma.

Prazo:

o prazo da autorização legislativa é de seis meses.

4. Lei Orgânica da Presidência da República.

Objecto:

Elaboração de uma nova Lei Orgânica da Presidência da República.

Extensão:

Aprovar a nova Lei Orgânica da Presidência da República, a qual alterará profundamente a estrutura existente (a qual foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 20/85, de 2 de Março) em ordem a adaptá-la à nova realidade político-constitucional. Nessa medida, é objectivo atribuir à Presidência autonomia administrativa, financeira e patrimonial, visando

um quadro de funcionamento consentâneo com a natureza de um órgão de soberania. Assim, surgirão novos serviços (Casa Civil, Serviço de Apoio Militar), bem como o órgão Conselho Administrativo.

Decorrentemente, prevê-se a existência de um Chefe da Casa Civil, gozando de um especial leque de competências, o que impõe-lhe seja atribuído um correspondente estatuto, designadamente remuneratório.

Duração:

Três meses.

Aprovada em 5 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 49/IV/92

de 6 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Nos termos da alínea *h*) do artigo 58º da Constituição, é ratificado o Acordo Cultural Quadro A/P1/7/87 para a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado em Abuja, a 9 de Junho de 1987 cujo texto em francês e a respectiva tradução não oficial para português fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexo.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em 5 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

**COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE
L'AFRIQUE DE L'OUEST DIXIEME SESSION DE
LA CONFERENCE DES CHEFS D'ETAT ET
GOUVERNEMENT**

ABUJA, 7-9 JULLIET 1987

**A/PI/87 ACCORD CULTUREL CADRE POUR LA
COMMUNAUTE ECONOMIQUE DES ETATS DE
L'AFRIQUE DE L'OUEST (CEDEAO)**

LES HAUTES PARTIES CONTRACTANTES,

VU l'Article 49 du traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest relatif à la coopération en matière sociale et culturel;

GUIDES PAR:

- la Charte Culturel de l'Afrique,
- Déclaration des principes de la coopération culturelle internationale, adoptée, par la Conférence générale de l'UNESCO à sa quatorzième session à Paris en 1976,
- la Conférence intergouvernementale sur les politiques culturelles en Afrique, organisée par l'UNESCO avec la coopération de l'Organisation de l'Unité Africaine à Accra en 1975,
- la Conférence mondiale sur les politiques culturelles organisées par l'UNESCO à Mexico en 1982;

CONVAINCUES que la culture est l'une des dimensions fondamentais du développement global, dont la croissance économique n'est qu'un aspect, et que l'intégration des facteurs culturels dans les stratégies de développement peut assurer un développement équilibré et qu'enfin le développement, enraciné dans la culture des peuples, dans le respect des systèmes de valeurs, est de nature à les émanciper de toute forme de dépendance économique, sociale et culturelle;

CONSCIENTES de la nécessité de mettre en oeuvre une coopération culturelle qui permette de prendre en compte la dimension culturelle des projets dans les plans et stratégies de développement régional et, également, de promouvoir le sentiment d'appartenance à une même communauté culturelle:

SONT CONVENUS DE CE QUI SUIT:

TITRE I

Les Principes de Base

Article Premier

Les Etats membres et la Communauté s'engagent à:

- a) Promouvoir les identités culturelles des populations, l'identité culturelle étant entendue comme un processus dynamique de continuité, de créativité, d'attitude face à l'innovation, propre à chaque population;
- b) Établir entre eux, en vue d'un enrichissement réciproque, et dans un esprit de dialogue et d'échange, une coopération culturelle basée sur le respect mutuel des différences.

Article 2

Dans la poursuite de cet objectif, les parties contractantes accorderont une attention constante à la prise en compte des facteurs socio-culturels dans la définition, la réalisation et l'évaluation des projets d'intérêt commun, l'adaptation de la technologie et la transmission des connaissances, de manière à sauvegarder la cohésion structurelle des populations et leur évaluation sociale.

TITRE II

DEFINITIONS

Article 3

Aux fins du présent Accord Culturel Cadre, on entend par:

- 1° «TRATE»: le traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Oueste;
- 2° «COMMUNAUTÉ»: la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Oueste;
- 3° «ETAT MEMBRE» ou un Etat membre ou les Etats membres de;
«ETATS MEMBRES» la Communauté;
- 4° «CONFERENCE» Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté créée par l'Article 5 du Traité;
- 5° «CONSEIL»: Conseil des Ministres de la Communauté prévu à l'Article 6 du Traité;
- 6° «SECRETARITE EXECUTIF»: Secrétariat Exécutif de la Communauté prévu à l'Article 8 du Traité;
- 7° «ACCORD»: l'Accord culturel cadre;
- 8° «REGION»: la zone géographique de l'Afrique de l'Ouest, couverte par la Communauté;
- 9° «COOPERATION REGIONALE»: la coopération envisagé ou mise en oeuvre:
 - Soit entre deux ou plusieurs Etats membres;
 - soit entre un ou plusieurs Etats membres d'une part, et un ou plusieurs Etats non membres voisins d'autre part;
 - soit entre un ou plusieurs Etats membres d'une part et des Etats non membres et éloignés d'autre part;
- 10° «COOPERATION INTER-REGIONALE»: la coopération envisagée ou mise en oeuvre:
 - entre une ou plusieurs organisations régionales et africaines dont les Etats membres de la Communauté sont membres;
 - entre un ou plusieurs Etats membres et une organisations d'une région autre que celle de la Communauté;
 - entre un ou plusieurs Etats membres des Etats d'autre/régions;
- 11° «PROJECT REGIONAL»: le projet objet de la coopération régionale;

TITRE III**Les Objectifs**

Article 4

Les objectifs essentiels de l'Accord sont les suivants:

- 1° L'amélioration du niveau de vie des populations et le progrès social par le développement de la créativité.
- 2° L'intégration régionale par un développement communautaire qui assme les aspirations et les réalités socio-culturelles spécifiques des populations des Etats membres, en même temps qu'il répond à leurs besoins fondamentaux en intégrant leur double dimension économique et culturelle.
- 3° La création d'une conscience communautaire entretenue par un sentiment d'appartenance à une même communauté culturelle fondée sur les biens historiques, linguistiques et géopolitiques.
- 4° L'affirmation de la présence et la sauvegarde ainsi que la promotion des indentités culturelles spécifiques des Etats membres et la réalité communautaire dans les échanges internationaux en renforçant la coopération bilatérale régionale et en développant la coopération inter-régionale.

TITRE IV**Domaines D'Application**

Article 5

1° La Communauté et les Etat membres, dans le cadre de la coopération culturelle, mettront en oeuvre des programmes intrégrés comportant des actions appropriées d'éducation, de formation, de recherche, de science et de technique, d'information et de communication, et de productions culturelles.

2° Ces programmes intrégrés seront liés aux autres secteurs de coopération prévus par le Traité. Ils viseront à favoriser l'auto-promotion des populations, à stimuler leurs capacités d'adaptation et leur créativité. Leurs réalisations tiendront compte des identités culturelles et des réalités sociales et économique des Etats membres.

Eductions et Formations

Article 6

La Communauté apportera son soutien aux Etats membres pour restructurer et réadapter leurs systèmes éducatifs selon leurs réalités socio-culturelles et leurs systèmes de valeurs à partir notamment de projets régionaux:

- 1° de renovation pédagogique, de réforme de l'enseignement ou de système éducatif;
- 2° d'intégration de l'éducation et la de formation dans des actions de développement en vue d'une meilleure utilisation des ressources humaines;

3° d'études comparatives de systèmes éducatifs de deux ou plusieurs Etats membres en vue de leur harmonisation, de l'établissement de leurs équivalences, de l'identification de leurs différences et de leurs complémentarités;

4° d'échanges inter-universitaires d'enseignants, d'étudiants et de personnels d'administration scolaire et universitaire;

5° de cycles d'initiation et d'approfondissement de la pratique des principales langues de communication et des langues officielles au sein de la Communauté;

6° d'analphabétisation des populations, notamment les populations rurales, singulièrement les femmes en vue de favoriser leurs participation à l'éducation et au développement;

7° de formation des travailleurs ruraux en vue d'améliorer leur qualification et d'accroître leur aptitude à répondre aux besion de l'expansion agricole et a maîtriser les technologies nouvelles appropriées;

8° de recyclage fonctionnel et formation professionnelle des enseignants, des formateurs, des travailleurs de divers secteurs de développement en vue de l'amélioration et du renouvellement des ressources humaines;

9° de fabrication de supports pédagogiques pour les établissements secondaires et supérieurs pour les centres de formation professionnelle;

10° de formation de spécialistes en vidéo-communication et dans le domaine du matériel didactique, soutenue par la mise en place d'audiothèques destinées à favoriser la collecte des traditions orales et intensif des langues locales pour l'animation de la participation populaire en développememnt;

11° organisation des séminaires et d'ateliers pédagogiques pour l'évaluation des expériences dans divers domaines de formation.

Recherche Scientifique et Technique

Article 7

La Communauté et les Etats membres d'une part, les Etats membres entre eux-mêmes d'autre part, coopèreront étroitement, selon les nécessités et les besoin, en vue de l'élaboraion et de la réalisation de programmes de recherche scientifique et technique dans des secteurs d'activités qui contribuent au progrès social et économique des pays et des populations notamment en matière d'environnement et ressources naturelles, industrie et énergie, santé et nutrition, agriculture, élevage et pêche, médecine et pharmacopée.

Article 8

Les projets de recherche tiendront compte des besoins réels et des conditions de vie des populations et viseront à impulser et à soutenir le développement intégré, national et régional, par:

- 1° Le renforcement ou la création d'institutions de recherche fondamentale et/ou appliquée, à vocation régionale;
- 2° La coopération à des programmes intrégrés de recherche entre universités et institutions appropriées;
- 3° La formation du personnel scientifique, des auxiliaires et techniciens de recherche.
- 4° Le renforcement et la création de réseaux d'échanges d'informations et de documentation scientifiques et techniques;
- 5° La valorisation des technologies locales, l'identification des nouvelles sources de technologies étrangères appropriées;
- 6° Le renforcement ou la création de centres de recherche et de documentation sur le développement culturel;
- 7° L'établissement de «Centres d'Excellence» de la Communauté dans le cadre d'universités de la existantes ainsi que l'institutions de «Prix scientifiques» pour couronner des travaux originaires des Etats membres et qui apportent une contribution significative ? au développement régional;
- 8° L'organisation de séminaires méthodologies, de colloques et de rencontres pour la coopération entre chercheurs et, par les échanges d'informations, pour les rendre solidairement responsables de l'accroissement du capital scientifique de la Communauté etc...

Industries Culturelles et Productions Culturelles

Article 9

Afin de promouvoir la créativité et les technologies locales dans les Etats membres, des actions seront entreprises pour développer les productions culturelles et améliorer les structures et les mécanismes de productions, à savoir les industries culturelles.

Article 10

Dans le cadre de cet Accord, les industries culturelles sont l'ensemble des structures et mécanismes technologiques mis en oeuvre, ainsi que les biens culturels qu'ils permettent de produire à l'échelle industrielle: les productions audiovisuelles, l'artisanat, le livre, le film, le disque, les cassettes, les diagrammes, les cartes postales, etc...

Article 11

Les Etats membres et la Communauté reconnaissant que les industries culturelles valorisent leurs ressources humaines et renforcent leur autonomie culturelle et économique, s'engagent à les promouvoir à partir de projets tels que:

- 1° L'implantation ou le renforcement d'unités régionales et sous-régionales de production de matériel de montage de postes récepteurs de radio et de télévision.
- 2° La production et la diffusion de matériel pédagogique et d'instruments audio-visuels d'information et de vulgarisation.

3° La co-production par des ressortissants de plusieurs Etats membres de films, d'émissions culturelles et documentaires radiodiffusées, au télévisé.

4° La création ou le renforcement de centres de productions et de diffusion de disques, de cassettes, de films, de livres etc...

5° La création ou le renforcement de centres de promotion des artisanats locaux et l'amélioration des technologies de l'artisanat traditionnel.

6° L'organisation périodique d'une Foire des Industries culturelles ou de Foires spécialisées (Foire des Artisans, Foire du livre, etc...).

7° L'organisation de rencontres périodiques entre spécialistes des Etats membres sur la commercialisation des produits culturelles et sur les problèmes qui en découlent en ce qui concerne la préservation du patrimoine culturel national de chaque pays.

8° La promotion de la médecine et la pharmacopée traditionnelle.

Tourisme Culturel

Article 12

Les Etats membres de la Communauté, conscients de l'apport économique du tourisme au développement économique et social conviennent de mettre en oeuvre une coopération qui permette d'éviter les effets négatifs d'un tourisme exogène sur les milieux et populations d'accueil par le développement d'un tourisme culturel.

Article 13

L'Accord entend par tourisme culturel, la circulation volontaire des originaires de la Communauté dans les Etats membres, les leurs comme les autres, dans le but de mieux connaître les réalités socio-culturelles et d'établir des rapports inter-individuels ou inter-groupes selon les objectifs communautaires. A ce titre des actions sont entreprises par la Communauté:

- 1° Programme régionale annuel de tourisme culturel pour les jeunes, les scolaires et les universitaires, les travailleurs, les femmes;
- 2° Organisation de voyages d'études, dans les Etats membres, pour des originaires de la Communauté, responsable de projets nationaux de développement susceptibles d'avoir des effets significatifs sur l'intégration régionale.
- 3° Projets de formation et de recyclage professionnel;

Article 14

Les Etats membres et la Communauté établissent une législation en matière de protection de patrimoine culturel règlementant le trafic des biens culturels originaires d'un Etat membre à un autre, et d'un Etat membre vers un Etat non membre.

Echange Culturels

Article 15

Les Etats membres et la Communauté, en vue de réaliser les objectifs de l'accord favoriseront la promotion des échanges culturels à travers:

- 1º Les échanges culturels entre les Etats membres au plan bilatéral, ainsi que la diffusion culturelle au sein de la Communauté;
- 2º Les rencontres et échanges entre artistes, animateurs, producteurs, scientifiques, intellectuels, jeunes, femmes, associations, etc...
- 3º L'organisation, tous les trois ans, d'un festival régional de la culture;
- 4º L'organisation dans les Etats membres de manifestations culturelles susceptibles d'intéresser plusieurs Etats membres à la fois: spectacles, expositions, forums ou foires, etc;
- 5º L'échange, sous forme de prêt à durée déterminée, de biens culturels rares, de modèle unique, d'un Etat membre à un autre Etat membre;
- 6º Les échanges de programmes, d'émissions culturelles entre les radios et les télévisions, entre les médiathèques, entre les centres de production audio-visuelle des Etats membres.

Article 16

1º Les Etats membres et la Communauté, en vue de développer ces échanges culturels et de favoriser une redistribution assez large des productions culturelles des Etats membres au sein de la Communauté, accorderont des facilités à la diffusion des produits culturels bénéficiant du régime des échanges défini par le Traité, matière de libéralisation des échanges. A cette fin, la liste des produits culturels prioritaires et des industries culturelles fera l'objet d'une décision prise par le Conseil.

2º De même la Communauté, afin de promouvoir des échanges plus équilibrés entre les Etats membres et les Etats industrialisés, développera la coopération inter-régionale permettant la distribution des produits culturels originaires de la Communauté dans les autres régions.

TITRE V

Des Moyens et Conditions de Mise en Oeuvre

Article 17

Les moyens financiers de mise en oeuvre de l'Accord proviendront de diverse source, notamment:

- 1º du budget ordinaire de la Communauté;
- 2º du Fonds de Compensation et de Développement de la Communauté;
- 3º des contributions spéciales volontaires des Etats membres, ainsi que des dons et legs divers pouvant provenir d'Etats membres et non membres, de fondations, d'organisations, de personnes privées et d'associations, etc...
- 4º de la vente de produits divers;
- 5º de la retenue de 5% instituée par décision du Conseil, sur les recettes brutes lors de manifestation culturelles placées sous l'égide de la Communauté;

- 6º de prêts contractés auprès de sources internationales de financement;
- 7º de toute autre source agréée par le Conseil.

Article 18

Conformément à l'esprit du Traité, l'Accord favorisera la coopération bilatérale entre Etats membres, aidera à la réalisation des projets nationaux, et privilégiera les projets régionaux dans la mesure où ils satisfont à un ou plusieurs des critères suivants:

- 1º projet destiné à créer une complémentarité culturelle et contribuer au processus d'intégration, économique au niveau régional;
- 2º projet lié aux plans et programmes culturels régionaux existants;
- 3º projet nécessitant d'un cadre institutionnel multinational pour sa mise en oeuvre;
- 4º projet conçu et localisé dans un seul pays mais susceptible d'intéresser et d'influer sur un ou plusieurs Etats membres voisins;
- 5º projet auquel participent deux ou plusieurs Etats membres même s'il n'exige pas d'installation matérielle dans un pays;
- 6º projet comprenant des sous-projets nationaux coordonnés au sein d'une structure institutionnelle multinationale et établissant des liens entre des sous-projets ayant des caractéristiques spécifiques.

Article 19

En tant que de besoin, la Communauté, à la demande des Etats membres, attribuera des bourses ou des allocations pour la prise en charge totale ou partielle de stages, d'études et de voyages d'études, etc... à ce originaires des Etats membres pour des séjours de formation ou d'information dans des Etats membres autres que les leurs ou dans des Etats non membres.

La durée de cette prise en charge par la Communauté ne peut dépasser vingt-quatre (24) mois.

Article 20

Compte tenu de ses besoins et de l'intérêt des programmes envisagés par des institutions ou centres d'études, de formation de recherche, la Communauté coopèrera avec eux pour la réalisation de certains de ses propres programmes moyennant un financement total ou partiel ou contribuera à la réalisation des programmes de ces organisations dans ces cas, des centres ou institutions jouent le rôle d'agences d'exécution des projets-précis.

Article 21

Les Etats membres mettent à la disposition de la Communauté les fonctionnaires identifiés et sollicités par la Communauté à titre de Consultants. La durée des services d'un Consultant ne doit pas dépasser six (6) mois.

TITRE VI

Des Dispositions Finales

Article 22

Tout différend pouvant surgir entre les Etats membres au sujet de l'interprétation ou de l'application de l'Accord sera réglé à l'amiable par un accord direct. A défaut, le Conseil est compétent pour connaître dudit différend, à charge d'appel devant la Conférence.

Article 23

Le présent Accord entre en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement et définitivement après ratification par au moins sept (7) Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat membre.

Le texte ainsi que tous les instruments de ratification de l'Accord seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif de la Communauté. Celui-ci transmettra des copies certifiées conformes de ce document à tous les Etats membres, leur notifiera la date de dépôt des instruments de ratification et leur communiquera toute information relative aux dispositions que chaque Etat aura prise en vue de l'application de l'Accord.

EN FOI DE QUOI NOUS, CHEFS D'ETAT ET DE GOUVERNEMENT DES ETATS MEMBRES DE LA COMMUNAUTÉ ECONOMIQUE DES ETATS DE L'AFRIQUE DE L'OUEST (CEDEAO), AVONS SIGNE LE PRESENTE ACCORD CULTUREL CADRE.

FAIT A ABUJA, LE 9 JULIET 1987 EN UN SEUL ORIGINAL EN FRANÇAIS ET EN ANGLAIS, LES DEUX TEXTES FAISANT ÉGALEMENT FOI.

S. E. Le Général MATHIEU KERÉKOU Président de la République Populaire du BENIN.

S. E. Aristides PEREIRA Président de la République du CABO VERDE.

S. E. Alhaji Sir Dauds K. JAWRA Président de la République de GANA.

S. E. Le Capitaine Thomas SANKARA Président du BURKINA FASO.

S. E. Félix HOUPHOUËT-BOIGNY Président de la République de COTE D'IVOIRE.

S. E. Alhaji Mahama IDDRISU Membre du PNDC, poaer et par.

S. E. Le Chef de Bataillon Kerfalla CAMARA Secrétaire Permanent du Comité Militaire de Redressement National, pour et par ordre du Président de la République de GUINEE.

S. E. Mme Amelia WARDA Vice Ministre, pour et par ordre du Présidente de la République du LIBERIA.

S. E. Dia EL-Hadj ABDERRAHMANE Membre du Comité Militaire de Salut National et Ministre du Commerce et des Transports, pour et par ordre du Président du Comité Militaire de Salut National, Chef de l'Etat de la République Islamique de MAURITANIE.

S. E. Le Major-Général Ibrahim Badamasi BABANGIDA Président, Comandant-en-Chef des Forces Armées de la République.

S. E. Carlos CORREIA Membre du Bureau Politique du PAIGC, Membre du Conseil d'Etat chargé du Développement Rural et de la Pêche, pour et par ordre du Président de la République de GUINÉ-BISSAU.

S. E. Le Général Moussa TRAORE Président de la République du MALI.

S. E. Hamid ALGABID Premier Ministre, pour et par ordre du Président du Conseil Militaire Suprême, Chef de l'Etat de la République du NIGER.

S. E. Abdourahamane TOURE Ministre du Commerce, pour et ordre du Président de la République du SENEGAL.

S. E. Salia JUSU-SHERIF Zème Vice-Président, pour et par ordre du Président de la République du SIEERA LEONE.

S. E. Le Général Gnassingbe EYADEMA Président de la République TOGOLAISE.

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL

A/PI/7/87 ACORDO CULTURAL QUADRO PARA A COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

AS ALTAS PARTES CONTARCTANTES

Tendo em conta o Artigo 49 do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental relativo a cooperação em matéria social e cultural;

— Guiadas pela:

— Carta Cultural da África

— Declaração dos princípios da cooperação cultural internacional, adoptada pela Conferência Geral da UNESCO na sua décima quarta sessão em Paris em 1966,

— Conferência intergovernamental sobre as políticas culturais em África, organizada pela UNESCO com a cooperação da Organização da Unidade Africana em Accra em 1975,

— Conferência mundial sobre as políticas culturais organizada pela UNESCO em México em 1982;

— CONVENCIDAS que a cultura é uma das dimensões fundamentais do desenvolvimento global, cujo crescimento económico é apenas um aspecto, e que a integração dos factores culturais nas estratégias de desenvolvimento, pode assegurar um desenvolvimento equilibrado e que finalmente o desenvolvimento, enraizado na cultura dos povos, e no respeito dos sistemas de valores, é de natureza a emancipá-los de qualquer forma de dependência económica, social e cultural;

CONSCIENTE da necessidade de desenvolver uma cooperação cultural que permita tomar em conta a dimensão cultural dos projectos nos planos e estratégias de desenvolvimento regional, e, igualmente, promover o sentimento de pertencer a uma mesma comunidade cultural;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I

Os Princípios de Base

Artigo 1º

Os Estados membros e a Comunidade comprometem-se a:

- a) Promover as identidades culturais das populações, sendo a identidade cultural entendida como um processo dinâmico de continuidade, de criatividade, de atitude face à inovação, própria a cada população;
- b) Estabelecer entre si, com vista a um enriquecimento recíproco, e um espírito de diálogo e de troca, uma cooperação cultural baseada no respeito mútuo das diferenças.

Artigo 2º

Na processação deste objectivo, as partes contratantes dispensarão uma atenção constante à tomada em conta dos factores sócio-culturais na definição, realização e avaliação dos projectos de interesse comum, na adaptação da tecnologia e transmissão dos conhecimentos, de maneira a salvaguardar a coesão estrutural das populações e a sua avaliação social.

TÍTULO II

Definições

Artigo 3º

Para os fins do presente Acordo Cultural Quadro, entende-se por:

1º «TRATADO»: O Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

2º «COMUNIDADE»: A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

3º «ESTADO MEMBRO»: Um Estado membro ou os Estados da Comunidade.

ou «ESTADOS MEMBROS»:

4º «CONFERÊNCIA»: Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade criada pelo Artigo 5 do Tratado.

5º «CONSELHO»: Conselho de Ministro da Comunidade previsto no Artigo 5 Tratado.

6º «SECRETARIADO

EXECUTIVO»: Secretariado Executivo da Comunidade previsto no Artigo 5 Tratado.

7º «ACORDO»: O Acordo cultural quadro.

8º «REGIÃO»: A zona geográfica da África Ocidental, abrangida pela Comunidade.

9º «COOPERAÇÃO

REGIONAL»: A Cooperação visada ou realizada:

- Seja entre dois ou vários Estados membros;

- Seja entre um ou vários Estados membros por um lado e um ou vários Estados não membros vizinhos, por outro;

- Seja entre um ou vários Estados membros por um lado e Estados não membros e longínquos por outro;

10º «COOPERAÇÃO»: A cooperação visada ou realizada:

- entre uma ou várias organizações regionais e africanas de que os Estados membros da Comunidade são também membros,

- entre um ou vários Estados membros e uma organização de uma outra região que não seja a da Comunidade,

- entre um ou vários Estados membros e Estados de outras regiões,

11º «PROJECTO REGIONAL»: O projecto objecto da cooperação regional.

TÍTULO III

Os objectivos

Artigo 4º

Os objectivos essenciais do Acordo são os seguintes:

1º A Melhoria do nível de vida das populações e o progresso social pelo desenvolvimento da criatividade.

2º A Integração regional por um desenvolvimento comunitário que assume as aspirações e as realidades sócio-culturais específicas das populações dos Estados membros, ao mesmo tempo que responde às suas necessidades fundamentais integrando a sua dupla dimensão económica e cultural:

3º A Criação de uma consciência comunitária sustentada por um sentimento de pertença a uma comunidade cultural baseada nos laços históricos, linguísticos e geopolíticos.

4º A afirmação da presença e a salvaguarda assim como a promoção das identidades culturais específicas dos Estados membros e da realidade comunitária nas trocas internacionais, reforçando a cooperação bilateral regional e desenvolvendo a cooperação inter-regional.

TÍTULO IV

Domínio de aplicação

Artigo 5º

1º A Comunidade e os Estados membros, no âmbito da cooperação cultural, implementarão programas integrados comportando acções apropriadas de educação, formação, investigação, ciência e técnica, informação e comunicação, e produções culturais.

2º Estes programas integrados serão ligados aos outros sectores de cooperação previstos pelo Tratado. Eles visarão favorecer a auto-promoção das populações, estimular as suas capacidades de adaptação e criatividade. As suas realizações terão em consideração as identidades culturais e realidades sócio-económicas dos Estados membros.

Educação e Formação

Artigo 6º

A Comunidade apoiará os Estados membros na reestruturação readaptação dos seus sistemas educativos conforme as suas realidades sócio-culturais e seus sistemas de valores, nomeadamente a partir de projectos regionais:

- 1º de renovação pedagógica, de reforma do ensino ou do sistema educativo;
- 2º de integração da educação e da formação em acções de desenvolvimento com vista a uma melhor utilização dos recursos humanos;
- 3º de estudos comparativos de sistemas educativos de dois ou vários Estados membros com vista a sua harmonização, do estabelecimento de suas equivalências, da identificação de suas diferenças e de suas complementaridades;
- 4º de trocas inter-universitárias de docentes, de estudantes e de pessoas de administração escolar e universitária;
- 5º de ciclo de iniciação e de aprofundamento da prática das principais ou línguas de comunicação e de línguas oficiais no seio da Comunidade;
- 6º da alfabetização das populações, nomeadamente as populações rurais, particularmente mulheres com vista a favorecer a sua participação na educação e no desenvolvimento;
- 7º de formação dos trabalhadores rurais com vista a melhorar a sua qualificação e aumentar a sua aptidão para responder às necessidades da expansão agrícola e dominar as novas tecnologias apropriadas;
- 8º de reciclagem funcional e formação profissional dos docentes, dos formadores, dos trabalhadores de diversos sectores de desenvolvimento com vista à melhoria e renovação dos recursos humanos;
- 9º de produção de suportes pedagógicos para os estabelecimentos secundários e suportes para centros de formação profissional;
- 10º da formação de especialistas em vídeo-comunicação e no domínio do material didáctico, apoiada pela criação de audiotebas destinadas a favorecer a recolha das tradições orais e o uso intensivo de línguas locais para animação da participação popular em desenvolvimento;
- 11º organização de seminários e ateliers pedagógicos para avaliação das experiências nos diversos domínios de formação;

Investigação Científica e Técnica

Artigo 7º

A Comunidade e os Estados membros e os Estados entre si, cooperarão estritamente, conforme as necessidades, com vista a elaboração de programas de investigação científica e técnica nos sectores de actividade que contribuem para o progresso sócio-económico dos países e das populações, nomeadamente no domínio do meio ambiente e recursos naturais, indústria e energia, saúde e nutrição, agricultura, criação de gado e pesca, medicina e farmacopeia.

Artigo 8º

Os projectos de investigação terão em consideração as necessidades reais e as condições de vida das populações e visarão estimular e sustentar o desenvolvimento integrado, nacional e regional, pelo:

- 1º reforço ou criação de instituições de investigação fundamental e/ou aplicada, de vocação regional;
- 2º cooperação em programas integrados de investigação entre universidades e apropriadas;
- 3º formação do pessoal científico, de auxiliares e técnicos de investigação;
- 4º reforço e criação de canais de trocas de informações e de documentação científicas e técnicas;
- 5º valorização das tecnologias locais, identificação de novas fontes de tecnologias estrangeiras apropriadas;
- 6º reforço ou criação de centros de investigação e de documentação sobre o desenvolvimento cultural;
- 7º estabelecimento de «Centros Excelência» da Comunidade no âmbito de universidades já existentes, assim como a instituição de «Prémios Científicos» para coroar trabalhos originários dos Estados membros e que tragam uma contribuição significativa por desenvolvimento regional;
- 8º organização de seminários metodológicos, colóquios e encontros para a cooperação entre investigadores e para a troca de informações, para torná-los solidariamente responsáveis pelo crescimento do capital científico da Comunidade etc...

Indústria Culturais e Produções Culturais

Artigo 9º

A fim de promover a criatividade e as tecnologias locais nos Estados membros, acções serão empreendidas para desenvolver as produções culturais e melhorar as estruturas e os mecanismos de produção, a saber as indústrias culturais.

Artigo 10º

No âmbito deste Acordo, as indústrias culturais são o conjunto das estruturas e mecanismos tecnológicos empregues, assim como os bens culturais que permitem produzir à escala industrial: as produções audiovisuais, o artesanato, o livro, o disco, as cassetes, os diagramas, os cartões postais, etc...

Artigo 11º

Os estados membros e a Comunidade reconhecendo que as indústrias culturais valorizam os seus recursos humanos e reforça, a sua autonomia cultural e económica comprometem-se a promovê-las a partir de projectos como:

- 1º A Implantação ou reforço de unidades regionais e sub-regionais de produção de material de montagem de postos receptores de rádio e televisão;

- 2º A Produção e difusão de material pedagógico e de instrumento audio-visuais de informação e divulgação;
- 3º A Co-produção por nacionais e de vários Estados membros de filmes, emissões culturais e documentários radiofundidos ou televisivos;
- 4º A Criação ou reforço de centros de produção e de filiação de discos, cassetes, filmes, livros, etc...
- 5º A Criação ou reforço de centros de promoção do artesanato local e melhoria das tecnologias do artesanato tradicional;
- 6º A Organização periódica de uma Feira de Indústrias culturais ou de Feiras especializadas (Feiras dos Artesanatos, Feira do livro, etc...
- 7º A Organização de encontros periódicos entre especialistas dos Estados membros sobre a comercialização, de produtos culturais e sobre os problemas que daí resultam no que concerne a preservação do património cultural nacional de cada país;
- 8º Promoção da medicina e da farmacopeia tradicional.

Turismo Cultural

Artigo 12º

Os Estados membros da Comunidade, conscientes do contributo económico do turismo no desenvolvimento económico e social, concordaram desenvolver uma cooperação que permita evitar os efeitos negativos de um turismo exógeno sobre os meios e populações acolhedoras, pelo desenvolvimento de um turismo cultural.

Artigo 13º

O Acordo entende por turismo cultural, a circulação voluntária dos originários da Comunidade pelos Estados membros, tanto pelos seus como por outros, com vista a conhecer melhor as realidades sócio-culturais e estabelecer relações inter-individuais ou inter-grupos conforme os objectivos comunitários. Neste sentido acções são empreendidas pela Comunidade:

- 1º Programa regional anual de turismo cultural para os jovens, alunos e estudantes, trabalhadores e mulheres;
- 2º Organização de viagens de estudos, nos Estados membros, para os originários da Comunidade, responsável de projectos nacionais de desenvolvimento susceptíveis de ter efeitos significativos sobre integração regional;
- 3º Projectos de formação e de reciclagem profissional.

Artigo 14º

Os Estados membros e a Comunidade estabelecem uma legislação em matéria de protecção de património cultural regulamentando o tráfico de bens culturais originários de um Estado membro a um outro, e de um Estado membro para um Estado não membro.

Trocas Culturais

Artigo 15º

Os Estados membros e a Comunidade com vista a realizar os objectivos de acordo favorecerão a promoção das trocas culturais através de:

- 1º trocas culturais entre os Estados membros no plano bilateral, assim como difusão cultural no seio da Comunidade;
- 2º encontros e trocas entre artistas, animadores, produtores, cientistas, intelectuais, jovens, mulheres, associações, etc...
- 3º organização todos os três anos, de um festival regional da cultura;
- 4º organização nos Estados membros de manifestações culturais susceptíveis de interessar vários Estados membros ao mesmo tempo: espectáculos, exposições, foruns ou feiras, etc...
- 5º troca, sob forma de empréstimo por duração determinada de bens culturais raros, de modelo único, de um Estado membro a um outro Estado membro;
- 6º trocas de programas, de emissões culturais entre as rádios e as televisões, entre as «médiotecas», entre os centros de produção audio-visual dos Estados membros.

Artigo 16º

1º Os Estados membros e a Comunidade, com vista a desenvolver as trocas culturais e favorecer uma redistribuição bastante ampla das produções culturais dos Estados membros no seio da Comunidade, facilitarão a difusão dos produtos culturais originários, particularmente concedendo-lhes o benefício do regime das trocas definido pelo Tratado, em matéria de liberalização das trocas. Para este fins a lista dos produtos culturais prioritários e das indústrias culturais será objecto de uma decisão tomada pelo Conselho.

2º Do mesmo modo a Comunidade, a fim de promover trocas mais equilibradas entre os Estados membros e os Estados industrializados, desenvolverá a cooperação inter-regional permitindo a distribuição dos produtos culturais originários da Comunidade nas outras regiões.

TITULO V

Meios e Condições de Implementação

Artigo 17º

Os meios financeiros para implementação do Acordo procederão de várias fontes, nomeadamente:

- 1º do orçamento ordinário da Comunidade;
- 2º do Fundo da Compensação e de Desenvolvimento da Comunidade;
- 3º das contribuições especiais voluntárias dos estados membros, assim como dos donativos e legados diversos que podem provir de estados membros e não membros, de instituições, organizações, pessoas privadas e associações, etc...

4º da venda de produtos diversos;

5º da retenção de 5% instituída por decisão do Conselho, sobre as receitas brutas realizadas durante as manifestações culturais postas sob égide da Comunidade;

6º de empréstimos contraídos junto de fontes internacionais de financiamento;

7º de qualquer outra fonte aceite pelo Conselho.

Artigo 18º

Em conformidade com o espírito do Tratado, o Acordo favorecerá a cooperação bilateral entre Estados membros, ajudará na realização de projectos nacionais, e privilegiará os projectos regionais na medida em que eles satisfaçam um ou vários dos seguintes critérios:

1º projecto destinado a criar uma complementaridade cultural e contribuir para o processo de integração económica a nível regional;

2º projecto ligado aos planos e programas culturais regionais existentes;

3º projecto precisando de um quadro institucional multinacional para a implementação;

4º projecto concebido e situado num só país mas susceptível de interessar e influir sobre um ou vários Estados membros vizinhos;

5º projecto no qual participam dois ou vários Estados membros mesmo que no exija instalação material num país;

6º projecto compreendendo sub-projectos nacionais coordenados no seio de uma estrutura institucional multinacional e estabelecendo ligação entre sub-projectos tendo características específicas.

Artigo 19º

Consoante a necessidade, a Comunidade, a pedido dos Estados membros, atribuirá bolsas ou subsídios para o encargo total ou parcial de estágios, estudos, viagens de estudos etc... a esses originários dos Estados membros para estadia de formação ou informação nos Estados membros exceptuando os seus ou nos Estados não membros.

A duração desse encargo pela Comunidade não pode ultrapassar vinte e quatro (24) meses.

Artigo 20º

Tendo em contas as suas necessidades e o interesse dos programas visados pelas instituições ou centros de estudo, formação e investigação, a Comunidade cooperará com eles para a realização de alguns dos seus próprios programas mediante um financiamento total ou parcial ou contribuirá para a realização de programas dessas organizações; nesses casos, os centros ou instituições desempenham um papel de agência de execução de programas precisos.

Artigo 21º

Os Estados membros põem à disposição da Comunidade os funcionários identificados e solicitados pela Comunidade na qualidade de Consultores. A duração dos serviços de um Consultor não deve ultrapassar seis (6) meses.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 22º

Qualquer diferendo que possa surgir entre os estados membros quanto à interpretação ou aplicação do Acordo será solucionada amigavelmente por um acordo directo. Na falta, o Conselho é competente para conhecer do dito diferendo, recorrível perante a Conferência.

Artigo 23º

O presente Acordo entra em vigor a título provisório logo após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo e definitivamente após ratificação por pelo menos sete (7) Estados signatários em conformidade com as regras constitucionais de cada Estado membro.

O texto assim como todos os instrumentos de ratificação do Acordo serão depositados no Secretariado Executivo da Comunidade. Este transmitirá cópias certificadas conformes deste documento a todos os Estados membros, notificar-lhe-á a data de depósito dos instrumentos de ratificação e lhes comunicará qualquer informação relativa às disposições que cada Estado tiver adoptado com vista à aplicação do Acordo.

Lei nº 50/IV/92

de 6 de Julho

Por mandado do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 59º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 59º (Chefia de Departamentos)

1. Os Departamentos serão chefiados por técnicos superiores do quadro da Assembleia Nacional Popular.

2. Os Departamentos poderão excepcionalmente ser chefiados por técnicos de nível médio de reconhecida idoneidade ou por funcionários do quadro administrativo que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de chefias.

3. Os Chefes dos Departamentos terão direito à gratificação de chefia nos termos da lei

Artigo 2º

O artigo 72º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 72º

(Integração)

1. Fica a Mesa autorizada a proceder à integração progressiva dos actuais funcionários no novo quadro da Assembleia Nacional Popular.

2. A transição para o novo quadro far-se-á com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto e a posse.

Artigo 3º

Esta lei produz efeitos retroactivos a 19 de Fevereiro de 1992.

Aprovada em 5 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, —
Amilcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1992

Publique-se.

O Presidente da república ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 51/IV/92

de 6 de Julho

Por mandado do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O vencimento mensal do Presidente da República é de 120 mil escudos.

Aprovada em 8 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, —
Amilcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1992

Publique-se.

O Presidente da república ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 52/IV/92

de 6 de Julho

Por mandado do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

Artigo 2º

(Titulares de cargos políticos)

São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) O Primeiro Ministro;
- d) Os Deputados;
- e) Os membros do Governo.

Artigo 3º

(Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos)

Os titulares dos cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação e as ajudas de custo.

Artigo 4º

(Ajudas de custo)

1. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular e o Primeiro Ministro quando se deslocarem em missão oficial têm direito ao pagamento pelo Estado de todas as despesas necessárias à deslocação e ao cabal desempenho da missão.

2. Os demais titulares de cargos políticos têm direito as ajudas de custo previstas na lei.

CAPÍTULO II

Presidente da República

Artigo 5º

(Remuneração do presidente da república)

O vencimento do Presidente da República é fixado por lei.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional Popular

Artigo 6º

(Remuneração do presidente da Assembleia Nacional Popular)

O Presidente da Assembleia Nacional Popular recebe mensalmente um vencimento correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 7º

(Remuneração dos deputados)

1. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Vice-Presidente na Assembleia Nacional Popular recebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.

2. Os Deputados que exerçam a tempo inteiro as funções de Secretários da Mesa da Assembleia Nacional Popular recebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.

3. Os Deputados Presidentes ou Vice-Presidentes designados pelos Grupos Parlamentares para exercerem essas funções a tempo inteiro recebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Membros do Governo

SECÇÃO I

Artigo 8º

(Remuneração do Primeiro Ministro)

O Primeiro Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO II

Artigo 9º

(Remuneração dos Ministros)

Os Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

SECÇÃO III

Artigo 10º

(Remuneração dos Secretários de Estado)

Os Secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.

Artigo 11º

(Despesas de representação)

1. Têm direito ao pagamento de despesas de representação:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) O Primeiro Ministro e demais membros do Governo.

2. Os montantes para despesas de representação de cada um dos titulares referidos no número 1 serão fixados no Orçamento Geral do Estado e no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional Popular, tendo em conta a intensidade das actividades de representação inerentes a cada cargo, não podendo, em caso algum, exceder 10% do respectivo vencimento anual.

3. Diploma especial definirá as despesas de representação e regulará a utilização das correspondentes verbas.

Artigo 12º

(Despesas de comunicação)

1. Os titulares de cargos políticos referidos na presente lei têm direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização de telefone particular nas respectivas residências ou como tais consideradas.

2. As despesas de utilização do telefone particular a suportar pelo Estado não poderão ultrapassar o limite mensal fixado por decreto do Governo, nunca excedente a 10% do vencimento mensal do Presidente da República.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 o Presidente da República o Presidente da Assembleia Nacional Popular, o Primeiro Ministro, o Ministro dos Negócios

Estrangeiros e o titular da pasta da Administração Interna.

4. Os titulares de cargos políticos no número 3 têm ainda direito ao pagamento pelo Estado da instalação e utilização de um telefax nas referidas residências ou como tais consideradas.

Artigo 13º

(Revogações)

1. É revogado o artigo 2º a) do Decreto-Lei nº 53/77, de 18 de Junho, passando a ser da conta de cada titular político o consumo de água e energia eléctrica da respectiva residência.

2. É revogada toda a legislação anterior que confira direito a telefone e a consumo de água e/ou energia eléctrica por parte do Estado a titulares de quaisquer outros cargos públicos não previstos na presente lei, sem prejuízo de direitos conferidos em legislação especial.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a 1 de Julho de 1992.

Aprovada em 9 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional popular, —
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 53/IV/92

de 6 de Julho

Por mandado do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61º da Constituição, a legislar sobre a matéria abaixo indicada e nos termos seguintes:

Direito Penitenciário.

1. Objecto:

Execução de medidas privativas de liberdade.

2. Extensão: Revisão das normas gerais reguladoras da execução das medidas privativas de liberdade decretadas por sentença ou acórdão judicial permitindo que para efeitos de concessão de liberdade condicional, o tempo de perdão concedido ao recluso seja contado como tempo de cumprimento da pena.

Prazo: O prazo da autorização legislativa é de seis meses.

Aprovada em 9 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, —
Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Mesa da Presidência

Declaração

1. Os deputados José Geraldino Silva e José Maria Gonçalves de Barros, eleitos, respectivamente, pelos Círculos Eleitorais de S. João Batista/Sta Isabel — Boa Vista e S. João Baptista 7^o Sr^o do Monte — Brava, requereram ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos do Estatuto dos Deputados, a suspensão temporária do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos dos pedidos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4^o, n^o 1, alínea a) e 5^o, n^{os} 1 e 2 alíneas b) e d), respectivamente, ambos do Estatuto dos Deputados em vigor, a Mesa da Assembleia Nacional Popular na sua reunião ordinária do dia 17 de Junho de 1992.

Deliberou suspender temporariamente o mandato à Assembleia Nacional Popular dos deputados José Geraldino Silva e José Maria Gonçalves de Barros.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia, aos 17 de Junho de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

Despacho

Nos termos dos artigos 32^o, alínea b) e 249^o, ambos do Regimento da ANP, em vigor, defiro o pedido de substituição do Deputado pelo Círculo Eleitoral de S. João Baptista/St^o. Isabel, José Geraldino Silva por Maria Ludmilde Pereira Pires, conforme solicitado pelo Grupo Parlamentar do PAICV.

Assembleia Nacional Popular, na Cidade na Praia, aos 19 de Junho de 1992. — O Presidente na ANP em Exercício *António do Espírito Santo Fonseca*.

— oço —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 75/92

de 6 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77^o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nomeia Júlio Barros Andrade, técnico superior de 3^a classe, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director-geral de Saúde.

Carlos Veiga — Rui Figueiredo Soares — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 76/92

de 6 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77^o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nomeia Maria Alice Valadares Dupret Ribeiro, técnico superior principal, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de inspector-geral do Ministério da Saúde.

Carlos Veiga — Rui Figueiredo Soares — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 77/92

de 6 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77^o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nomeia Edith Maurício dos Santos, técnico superior de 1^a classe, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director-geral da Farmácia.

Carlos Veiga — Rui Figueiredo Soares — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 78/92

de 6 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77^o da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Manuel Gomes Monteiro, Júnior no cargo de director-geral da Indústria e Energia, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1992.

Carlos Veiga — Manuel Casimiro Chantre.

Promulgado em 23 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

— oço —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Decreto-Lei nº 192/91, no 2^o Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52/91, de 30 de Dezembro.

No CAPÍTULO I, SECÇÃO IV, ARTIGO 6º

Onde se lê:

2º O Departamento de pessoal compreende;

- a) A Direcção do Serviço do Pessoal;
- b) A Direcção de Justiça e Disciplina;
- c) O Arquivo-Geral;
- d) O Internato de Pupilos.

Deve ler-se:

2º O Departamento de pessoal compreende:

- a) A Direcção do Serviço do Pessoal;
- b) A Divisão de Oficiais e Sargentos;
- c) A Divisão de Justiça e Disciplina;
- d) O Arquivo Geral;
- e) O Internato de Pupilos.

No CAPÍTULO I, SECÇÃO IV, ARTIGO 8º

Onde se lê:

2º O Departamento de Logística compreende:

- a) A Direcção de Logística;
- b) O Serviço de Saúde;

c) Divisão e obras e fortificações;

Deve ler-se:

2º O Departamento de Logística compreende:

- a) A Direcção de Logística;
- b) O Serviço de Saúde;
- c) A Direcção de obras e fortificações.

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Despacho nº 44/92 de S. Ex. Ministro da Defesa Nacional publicado no *Boletim Oficial* nº 25/92, de 20 de Junho.

Onde se lê:

Agnelo Medina Dantas Ferreira

Deve ler-se:

Agnelo Medina Dantas Pereira.

Secretariado do conselho de Ministros, na Praia, 26 de Junho de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministro, *Benvindo do Rosário F. Oliveira*.